Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. Nº 117/2008 Erechim, 03 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ANACLETO ZANELLA
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 107/2008, que Autoriza o Poder Executivo a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal 11.788/2008, e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Eloi João Zanella,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

No dia 26 de setembro de 2008, foi promulgada a nova Lei de Estágios – Lei Federal nº 11.788, que passou a regular inteiramente a matéria, revogando, inclusive, a Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

A nova Lei Federal impõe ao Município a adequação de sua legislação municipal às novas regras estabelecidas, sendo este o objeto do presente projeto de lei. Destacamos que muitos dos procedimentos estabelecidos pela nova lei já eram adotados em nosso Município (como a concessão de vale-transporte - Lei Municipal nº 3.509/02, e a contratação de seguro contra acidentes pessoais, pelos Agentes de Integração), fazendo com que a adequação legal ora proposta não acarrete aumento de custos para o Município.

Por todo o exposto, contamos com a especial atenção dos Senhores Vereadores, para análise e deliberação positiva a respeito da matéria apresentada no projeto.

Prefeitura Municipal de Erechim, 03 de novembro de 2008.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 107/2008.

Autoriza o Poder Executivo a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal 11.788/2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder estágios de complementação educacional, em conformidade ao disposto na Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O número máximo de estagiários a serem recebidos pelo Município não excederá a 20% (vinte por cento) do número de servidores efetivos municipais.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez) por cento das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 3º O prazo de cada estágio concedido pelo Município será de até 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º Nos casos de estágio não obrigatório, os estagiários receberão, a título de bolsa-auxílio, o valor de R$ 402,80 (quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), e auxílio-transporte previsto na Lei Municipal nº 3.509, de 24 de setembro de 2002.

§ 1º Os valores previstos no caput serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der o reajuste geral anual dos servidores públicos municipais.

§ 2º A concessão de bolsa e do benefício relacionado ao transporte, previsto no *caput*, não caracteriza vínculo empregatício com o Município.

Art. 5º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 7º Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com Agentes de Integração, públicos ou privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, dentro das competências estabelecidas na Lei Federal 11.788/2008.

Art. 8º Caberá à Instituição de Ensino ou ao Agente de Integração a contratação, em favor dos estagiários indicados, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias dos órgãos em cujas unidades os estagiários estiverem vinculados.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias, em especial as Leis Municipais nº 2.901, de 15 de abril de 1997 e 3.419, de 30 de novembro de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 25 de setembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 03 de novembro de 2008.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal